



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320056**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029990-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA, é agravada SANDRA MEIRA ARRUDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conhceram, em parte, do recurso e, na parte conhecida, lhe negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**RÔMOLO RUSSO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.851

Agravo de Instrumento nº 2029990-31.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 33ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Silvio Meira Campos Arruda

Agravada: Sandra Meira Arruda

**Pleito de revogação da justiça gratuita. Desacolhimento. Declaração de ausência de condições de arcar com as custas e despesas processuais. Presunção juris tantum de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC). Benesse que somente pode ser negada se há concretos elementos probantes reveladores da respectiva possibilidade financeira. Inexistência de elementos nos autos que elidam a presunção de veracidade ou indiquem modificação da situação financeira. Gratuidade mantida.**

**Agravo de instrumento. Preliminar de falta de interesse processual arguida em contestação. Juízo a quo que posterga a análise da alegação para depois da instrução probatória. Ausência de negativa passível de desafiar recurso. Mero adiamento do exame da questão. Ausência de interesse recursal a propósito. Recurso não conhecido nesta parte. Decisão mantida. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.**

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que, em ação indenizatória, concedera à agravada os benefícios da gratuidade processual, além de postergar a análise da preliminar de falta de interesse processual levantada pelo agravante em contestação.

Por suas razões recursais (fls. 1/10), alega que a agravada não faz jus à benesse da gratuidade processual, uma vez que recebera recentemente valores substanciais pela alienação de apartamento de sua propriedade e transferência de

direitos sucessórios, além de investir na aquisição de imóvel para iniciar uma pousada. Aduz que a recorrida cedera direitos sucessórios em seu favor, por meio de dois instrumentos, um contrato particular e uma escritura pública, não lhe sendo dado ignorar os efeitos que emanam das negociações sem antes arguir e comprovar, pelas vias próprias, sua nulidade. Sustenta que a recorrida conferira quitação plena e integral dos valores devidos pela transferência dos direitos sucessórios, nada mais havendo que ser cobrado a este título. Requereu a concessão da tutela antecipada recursal e o provimento do recurso.

O pedido de tutela antecipada recursal fora indeferido (fls. 105/106), e o recurso foi respondido (fls. 111/117).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Da impugnação à gratuidade processual

Como cediço, a revogação da benesse da gratuidade processual depende da prova da alteração do estado de hipossuficiência econômica, constatado no momento de requerimento do benefício.

Na hipótese dos autos, a “insuficiência financeira” da apelada restara comprovada, e não devidamente impugnada, com fundamento no que preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, no sentido de que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Outrossim, como cediço, a declaração de impossibilidade financeira tem prevalência legal e constitutiva do direito subjetivo à gratuidade, ressaltando-se a possibilidade de revogação caso sobrevenha prova em sentido contrário.

É o conteúdo do art. 99, § 3º, do estatuto processual, o que pontua que se trata de isenção condicional.

Além disso, é pacífico neste Tribunal e no C. STJ a interpretação de que a gratuidade somente pode ser negada se há concretos elementos probantes reveladores da respectiva possibilidade financeira.

Fixe-se que não há nos autos elementos que afastem a presunção de hipossuficiência gerada.

Com efeito, a documentação acostada a fls. 146 demonstra que a agravada é beneficiária de programa assistencial governamental, e os extratos de fls. 213 e ss. refletem a alegação de que os valores percebidos a título de venda de imóvel e transferência de direitos sucessórios foram consumidos pelos gastos com a reforma de imóvel alugado (fls. 180/184) com o intuito de iniciar uma pousada.

D'outro bordo, foram colacionadas aos autos fotografias da atual residência da agravada (fls. 118/119), que demonstram uma habitação modesta, condizente com a afirmação de hipossuficiência financeira.

Cumprе ressaltar que a idoneidade da documentação não fora devidamente impugnada pelo recorrente, ônus que lhe incumbia.

Importa anotar, ademais, que o conceito de miserabilidade não se limita ao miserável no conteúdo do vocábulo.

Abrange pessoa com condição modesta ou “até de classe mediana que se encontra em situação de não poder prover as despesas do processo, sem se privar de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família” (HC 76.563- SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

De mais a mais, a declaração de impossibilidade financeira tem prevalência legal e constitutiva do direito subjetivo à gratuidade.

Exegese contrária pode equivaler à negativa ao princípio constitucional de acesso à Justiça (art. 5º,

XXXV, CF), o que pode e deve ser evitado.

Não evidenciada, desta forma, elementos que infirmem a alegada situação de hipossuficiência econômica, justifica-se a manutenção da gratuidade processual.

## 2. Da alegação de falta de interesse processual

Melhor razão não assiste ao agravante no que concerne à alegação de falta de interesse processual por parte da agravada quanto ao pleito inicial.

Da leitura da r. decisão agravada, denota-se que a alegação de falta de interesse processual não fora rechaçada, mas sim tivera sua análise postergada, por se tratar de matéria que se confunde com o mérito.

Nesta senda, o mero adiamento do exame da questão para momento posterior à completude da instrução probatória, de modo a resguardar o contraditório e a ampla defesa, não traduz negativa passível de impugnação pela via do agravo de instrumento, de modo que falece ao agravante interesse recursal a propósito.

De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso neste ponto.

Por esses fundamentos, meu voto conhece em parte o recurso e, na parte conhecida, nega provimento.

**RÔMOLO RUSSO**  
Relator